

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ, SC

Pregão Eletrônico

nº 042/2022

EDUCANDO COMERCIO DE ARTIGOS PEDAGOGICOS LTDA, já qualificada, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** sobre o recurso administrativo interposto nos autos do Pregão acima.

Ilustríssima Comissão e Senhor Pregoeiro, as argumentações apresentadas em sede recursal pela empresa BARONESA LTDA e GLOBE IMPORT E EXPORT LTDA são claramente infundadas (já que não apresentam nenhuma prova das suas alegações), desleais e contraditórias, demonstrando uma inépcia em compreender o básico sobre Licitações.

Certamente também foge a esses Recorrentes o mínimo conhecimento das métricas e formalidades que a petição administrativa deve apresentar – vemos citações sem fonte, jurisprudências coladas sem o devido endereçamento, enfim, uma cristalina tentativa de faltar com a mínima boa-fé e formalidade exigidas para com o certame Público.

Sobre os argumentos desonestos, infundados e claramente insidiosos, é mister entender que a Administração Pública, quando realiza processo licitatório, deve fazê-lo de forma isonômica e imparcial, circunstância que, por sua vez, não autoriza que o certame seja direcionado à aquisição de produtos de determinada marca.

Essa tentativa de forçar a Administração à cometer fraude licitatória é o objetivo dos dois recursos interpostos:

“Assim deve o pregoeiro desclassificar os itens cuja marca não é a Penalty” (Recurso BARONESA)

“Porém, mediante ao quadro apresentado, é necessário informar que os produtos ofertados pela empresa vencedora, não atendem as determinações editalícias.” (Recurso GLOBE)

Em momento algum ambos Recorrentes foram capazes de apontar de que forma o material ofertado – que conta com diversas aprovações de Federações de Santa Catarina (<https://bolasnedel.com.br/certificados/>), que apresenta um preço acessível e sem dúvida alguma a melhor compra para a Administração, não atende aos descritivos.

Evidentemente, não pode a Administração, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia, proceder à inabilitação de uma licitante em virtude, unicamente, da marca do produto por ela ofertado, quando atendidos os demais requisitos. As mitigações aos aspectos do termo de referência que ora é feita encontra amparo legal no inciso I, do §1º do art. 3º da Lei de Licitações.

É suposto que a Administração deve aceitar a apresentação de serviços ou produtos que tenham desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com o que se referencia. Os principais aspectos de tais limitações são relacionados a garantir um tratamento isonômico aos interessados.

Cito o Acórdão 2.829/2015, do Plenário do Tribunal de Contas da União, qual grifo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS. EQUIPAMENTOS DE REDES. SUPOSTO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DESCRIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS HIPÓTESES DE DIRECIONAMENTO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MARCAS E MODELOS QUE PODERIAM ATENDER AO OBJETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIRECIONAMENTO. OUTRAS FALHAS QUE DEVEM SER PREVENIDAS. CIÊNCIA AO ÓRGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos.** 2.

O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. 4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. **5. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital injustificada indicação ou mesmo menção de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações ali descritas.** 6. A segregação de funções é princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. Nesse sentido, as Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, o Decreto 5.450/2005 e a IN-SLTI/MPOG 4/2014, no caso de soluções de TI, estabelecem claramente as atribuições e responsabilidades de cada agente envolvido nas diversas fases do processo de contratação. 7. O argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da

proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014.

Os termos gerais utilizados nos descritivos não são nada mais do que meras nomenclaturas comerciais conforme disposto no Catálogo Oficial de qualquer marca, a serem transcritos na necessidade que se apresentam.

Conforme catálogo, declarações e o endereço eletrônico da loja Nedel (<https://bolasnedel.com.br/especificacoes-tecnicas/>), os termos são meramente diferenciadores do mesmo produto ofertado por diversas empresas, de modo a não causar confusão entre estas.

A Corte do Tribunal de Contas já determinou diversas vezes que não será restrita o aceite dos materiais se esses forem semelhantes, não devendo ocorrer atenção aos termos meramente comerciais. É sabido que *“quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões ‘ou equivalente’, ‘ou similar’ e ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.”*¹– grifei.

Vemos que está havendo confusão, pois está confundido nomenclatura comercial com tecnologia utilizada.

Exemplificando: Cápsula SIS é só nomenclatura comercial para o miolo da bola, assim como “Kiboa” é nomenclatura comercial de água sanitária e “Omo” é nomenclatura de sabão em pó. O mesmo vale para “NEOGEL”, “TERMOTEC”: a descrição utilizada não diz respeito à algo exclusivo do produto, e sim um nome qualquer para uma característica de procedimento industrial.

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário)

A descrição dos itens de material esportivo deve atentar-se tão somente à modalidade (futebol, handebol, etc.) e sua categoria (infantil, feminino, adulto, etc.) – que definirá sua circunferência e peso; deve utilizar termo técnico para o material externo (PU, PVC ou microfibra) e material interno (neogel, evacel, neoprene, EVA), câmara interna (látex ou butil - borracha butílica, etc.); material do miolo – borracha ou borracha siliconada, já que universalmente todos estes são removíveis e lubrificados.

Não obstante, apresento extrato do Despacho COE/SNI – 513, do Processo @REP 21/00349397, do TCE-SC, onde se insurgiu contra a limitação da disputa:

O Auditor da DLC, ao pesquisar algumas das características descritivas do item 2 (bola de futsal) e do item 8 (bola de futebol de campo) na internet, encontrou um maior número de ofertas de material esportivo da marca Penalty, constituindo, portanto, indícios de que as descrições dos itens 1 a 10 do Termo de Referência – Anexo XI do Edital são excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, com possibilidade de limitar a competição e levar ao direcionamento dos produtos a uma determinada marca. A partir dessa conclusão, sugeriu o deferimento da medida cautelar para sustação dos itens 1 a 10 do Termo de Referência – Anexo XI do Edital do Pregão Presencial n. 077/PMLM/2021.

3.2. Descrições dos itens 1 a 10 do Termo de Referência – Anexo XI do Edital potencialmente excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, podendo limitar a competição e direcionar a compra dos produtos para determinada marca, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/02, no inciso I do § 7º do artigo 15 c/c o inciso I do § 1º do art. 3º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório n. DLC-614/2021). (fl. 159 - grifei)

Os termos indicativos devem ser estranhados integralmente do Edital – não é prerrogativa da Administração Pública exigir o referido, ainda mais sem a devida pesquisa de mercado.

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, **ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular.** (Acórdão 1034/2007 Plenário TCU – grifo nosso)

Qualquer indicação que desvirtue a apresentação das características básicas do produto deve ser rechaçada, sob pena de nulidade da disputa.

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário TCU – grifo nosso)

Apenso ao presente recurso espelhos do INPI sobre alguma das tecnologias que também estão sendo alegadas serem de determinada marca, quando isso é claramente uma mentira.

Reduzo o termo ao pedido de desconsideração total do mérito alegado pela Recorrente, com o recebimento tempestivo da presente contrarrazão e prudência do Pregoeiro ao prosseguir com a análise da desordem trazida injustificadamente pelo Recurso interposto.

Pede e aguarda deferimento.

Feliz, 11 de agosto de 2022.


EDUCANDO COMERCIO DE ARTIGOS PEDAGÓGICOS